



APELAÇÃO PENAL N° 0001430-82.2012.814.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ELSON MOREIRA LIMA
Def. Púb.: Bruno Silva Nunes de Moraes
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cláudio Bezerra de Melo
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE
REVISOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ANÁLISE ERRÔNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. IMPROVIMENTO.

1. É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela, onde a decisão foi condizente com as provas colacionadas, não sendo possível sua anulação sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório, somente porque não acolheu a tese defensiva.
2. O julgador considerou 04 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, contudo, não utilizou fundamentos idôneos para tanto. O efeito devolutivo da Apelação Criminal (ainda que exclusivamente interposta pela defesa) não impede que o Tribunal mantenha a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que, respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem. Nesse mister, devem ser consideradas favoráveis: a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime. Entretanto, o equívoco corrigido não possui o condão de conduzir a pena-base ao mínimo legal, pois permanece uma circunstância judicial como desfavorável (circunstância do crime), sendo pacificado que basta existência de uma delas para autorizar o afastamento da pena-base do mínimo legal. Precedentes do STJ, não merecendo ser reduzida a pena definitiva.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, com alteração da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, sem redução da pena e com a manutenção do regime de cumprimento fixado pelo magistrado a quo.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para alterar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 CP, sem redução da pena, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março de 2018

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por ELSON MOREIRA LIMA, contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci que os condenou à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática das sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal – homicídio qualificado.

Narra a denúncia que, no dia 24/01/2012, por volta das 19h:30min, o acusado ceifou a vida da vítima RANIERI FERREIRA SALES. A vítima se encontrava bebendo no bar Thesco, localizado na Tv. Padre Júlio Maria, Bairro: Cruzeiro, quando o acusado desceu da garupa de uma motocicleta e, utilizando uma pistola, calibre .40, desferiu diversos tiros contra o corpo da vítima, empreendendo fuga, logo em seguida.

Prossegue a denúncia, narrando que o motivo do crime teria sido que o réu confundiu a vítima com outro desafeto seu que pretendia executar.

A denúncia foi recebida em 08/02/2012 (fl. 28).

Regularmente transcorrida a instrução criminal, o réu foi pronunciado em 07/07/2014 (fls. 179-180), em virtude da ação do acusado corresponder ao previsto no art. 121, §2º, I e IV do CP, sendo submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 11/03/2015, tendo os jurados, naquela oportunidade, acolhido a tese da acusação e condenando Elson Moreira Lima, nas penas ao norte mencionadas.

Irresignado, o réu acima mencionado interpôs apelação e, em suas razões, juntadas nas fls. 307-317, onde alegou que o julgamento foi contrário as provas dos autos. Subsidiariamente, pleiteou pela reforma da dosimetria, com a fixação da pena-base para o mínimo legal.

Em contrarrazões o membro do Ministério Público afirmou (fls. 319-322 v.) que não assiste razão ao recorrente, requerendo a manutenção da decisão.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 330-332 v.).

É o relatório, o qual submeto à revisão.

VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do apelo.

I- DO JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS:



Pugnou pela anulação do júri, alegando que a decisão que o condenou pela prática de homicídio é manifestamente contrária às provas dos autos, vez que a condenação não encontra qualquer substrato nas provas produzidas nos autos, vez que o depoimento de JOSIAS GONÇALVES DE CUNHA, que reconheceu o acusado como autor do delito é incapaz de embasar a condenação, pois restou isolado nos autos.

Reverbera que o depoimento da testemunha acima referenciada é ilógico, pois aduziu que o acusado retirou o capacete, desceu da motocicleta para adentrar no bar e efetuou os disparos com a arma de fogo, tendo, logo na sequência, recolocado o capacete e se retirado do local do crime. Ressalta que a testemunha Juliana Helena Damasceno Guimarães estava no bar e afirmou que o apelante não poderia ser o autor dos disparos, pois suas características físicas são incompatíveis com a do atirador.

Melhor sorte não lhe assiste. Isto porque, da análise acurada dos autos, constata-se que a decisão do júri popular foi baseada em provas concretas de testemunhas que presenciaram o momento do crime.

Josias Gonçalves Cunha narrou em juízo, com precisão e riqueza de detalhes, o momento do crime. Esclareceu que pouco antes da vítima ser executada, notou o réu ao chegar ao local em um moto-táxi, ocasião em que ele retirou o capacete que estava utilizando, observou as pessoas que estavam no bar e logo depois colocou o capacete novamente, momento em que sacou uma pistola e efetuou vários disparos contra a vítima.

Como se percebe, a testemunha ocular não somente descreveu o momento do crime, como também reconheceu o ora apelante como autor das agressões.

Dessa forma, a versão acatada pelo Conselho de Sentença, afastando a tese de negativa de autoria, encontra amparo nas provas do caderno processual, não havendo, portanto, que se falar em decisão contrária às provas dos autos.

É cediço que a decisão prolatada pelo Conselho de Sentença é soberana, prevalecendo sempre que haja algum substrato probatório que a dê suporte, sendo certo que a decisão contrária à prova dos autos é aquela totalmente divorciada do caderno processual, soando absurda, abusiva e sem qualquer amparo, o que não se constata no caso em tela.

Sobre o tema, anota Júlio Fabbrini Mirabete:

Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos. (...). Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada (...) (Código Penal Interpretado. 11ª ed. 2003. p. 1488).

Cito julgados do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

(...) 1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo



Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal é permitida apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. 2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes. (...) (destaquei) (HC 250909/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/02/2014)

(...) 1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldada no conjunto probatório produzido. 2. Demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência evidente de duas versões, a decisão dos jurados há que ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos vereditos (CF art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea "c"). 3. Somente nas hipóteses em que a tese acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra mínimo lastro probatório nos autos é que se permite a anulação do julgamento, nos termos do disposto no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, situação em que os jurados decidem arbitrariamente, divergindo de toda e qualquer evidência probatória, o que, definitivamente, não corresponde ao caso vertente. Precedentes. (...) (destaquei) (HC 116924/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31/08/2011)

Dessa forma, as provas reunidas no caderno processual deixam-me convicto de que a decisão do Júri Popular foi coerente, não sendo possível anular a decisão sob o pálio de contrariedade ao acervo probatório.

II- DOSIMETRIA

Como tese subsidiária, o recorrente sustenta que o Julgador exasperou indevidamente a pena, com base em circunstâncias judiciais duvidosas elevando a pena-base para 18 anos, ferindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

De plano, destaco que assiste razão parcial a defesa. Compulsando-se a dosimetria fixada na fl. 280-281, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP atinente à culpabilidade, motivos e consequências do crime não foram valoradas de forma escorreita, pois os fundamentos utilizados para as considerarem negativas são inerentes ao próprio tipo penal ou sequer houve fundamentos, razão pela qual se torna imperioso o seu decote como circunstância judicial desfavorável, seja por violação ao princípio do non bis in idem seja por afronta ao art. 93, IX da CF/88.

Na esteira do disposto na Súmula 17 deste E. TJE-PA, a pena base deve ser



fundamentada de forma concreta, idônea e fundamentada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao tipo penal.

Nesse diapasão, destaco que o efeito devolutivo da Apelação Criminal (ainda que exclusivamente interposta pela defesa) não impede que o Tribunal mantenha a sentença condenatória recorrida com base em fundamentação distinta da utilizada em primeira instância, desde que, respeitados a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

O princípio do non reformatio in pejus tem por objetivo impedir que, em recurso exclusivo da defesa, o réu tenha agravada a sua situação, no que concerne à pena que lhe foi impingida no primeiro grau de jurisdição. Não se proíbe, contudo, que, em impugnação contra sentença condenatória, possa o órgão de jurisdição superior, no exercício de sua competência funcional, agregar fundamentos à sentença recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação, conforme publicado no Informativo nº 0553 do STJ (período: 11 de fevereiro de 2015).

Assim, reanalisando a dosimetria operada, quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, imperioso ressaltar, como ensina Guilherme Nucci, que na ótica causalista, não mais se deve discutir dolo ou culpa, que compõe a culpabilidade, considerada como elemento do crime. No máximo, passa-se à verificação da intensidade do dolo (direto ou eventual) e ao grau de culpa (leve ou grave).

In casu, verifico que a culpabilidade existente (fez incidir em juízo de reprovabilidade social intenso, por ter ceifado a vida de uma pessoa e com plena consciência de sua ação) é inerente ao tipo penal, devendo ser considerada favorável tal circunstância, vez que não extrapolou graduação razoável, meio idôneo para configurar maior índice de reprovabilidade do agente, razão pela qual procedo ao decote de tal circunstância como desfavorável.

Quanto aos motivos do crime, devem ser valorados negativamente somente aqueles que extrapolem o previsto no tipo penal, sob pena de incorrer em bis in idem. No presente feito, o Julgador sequer apresentou fundamentos para as considerar desfavoráveis ao réu. Desta forma, impõem-se o seu decote como circunstância judicial desfavorável.

Quanto as circunstâncias do crime, o julgador se limitou a consignar que as circunstâncias em que o crime aconteceu, são normais ao tipo de execução e desfavoráveis ao réu. A doutrina conceitua tal circunstância judicial da seguinte forma: (...) entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Compreendem, portanto, as singularidades do próprio fato que ao juiz cabe ponderar. Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como (...) o local da ação delituosa (...), as condições e o modo de agir (...). (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Teoria e Prática. Editora Jus Podivm. 10ª edição, revista, atualizada e ampliada: p. 157-158).

Desta forma, entendo que o argumento do julgador foi incoerente e não



condiz com os fatos ocorridos. Isto porque, tal circunstância deve ser considerada desfavorável ao réu, dada a ousadia do acusado na forma de cometimento do delito, desferindo os tiros contra a vítima em local com cerca de 30 pessoas próximas, conforme o depoimento primordial prestado pela testemunha ocular do delito, Sr. Josias Cunha, revelando o destemor do acusado, constituindo fundamento idôneo para negatização de tal circunstância.

Atinente às consequências do crime, entendo que o fato do réu interrompido a vida de uma pessoa não constitui elemento idôneo para negatizar tal circunstância judicial, pois inerente ao próprio tipo penal.

Assim, em que pese ser plenamente cabível a alteração da análise das circunstâncias judiciais efetuadas pelo Magistrado a quo, entendo que tal correção não possui o condão de alterar a fixação da pena-base para o mínimo legal, sendo cediço que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo, a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA e da jurisprudência pátria, in verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] Não se vislumbra na hipótese em exame a existência de constrangimento ilegal, haja vista que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pelas instâncias inferiores, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao paciente, considerando o modo de cometimento do crime, posto perpetrado com ousadia e alto grau de reprovabilidade - invasão de residência das vítimas em um momento tão familiar como a comemoração de Natal, utilizando-se de arma de fogo e em concurso de outras quatro pessoas, tendo ainda sido praticados atos de violência física e subtraído inúmeros objetos. Habeas corpus não conhecido. (HC 249.573/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 25/04/2013)

Tem-se que, na análise da dosimetria operada, após os reparos que cabiam, uma das oito circunstâncias judiciais restou valorada de modo negativo, razão pela qual mantenho a dosimetria fixada, vez que em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo-se o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e nego-lhe provimento, para alterar a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem redução da pena fixada, mantendo o regime de seu cumprimento, pelos fundamentos ao norte mencionados.

É o meu voto.

Belém, 20 de março de 2018.



Des. Ronaldo Marques Valle
Relator